



Projeto-Regimento n.º 6/XV/1ª

Altera o Regimento da Assembleia da República tornando-o mais democrático e assegurando a liberdade de expressão e discussão de propostas apresentadas por parte dos Deputados

Exposição de motivos

O Regimento da Assembleia da República (doravante RAR) em conjunto com a Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) conformam o funcionamento deste órgão de soberania e dos seus titulares, explicitando as competências que lhe cabem e o modo de exercício das mesmas. O RAR atualmente em vigor foi aprovado pelo Regimento da AR n.º 1/2020, de 14/10 que alterou o Regimento da AR n.º 1/2007, de 20/08.

Existem, no entanto, diversas normas do RAR cuja revisão se impõe. Estas normas em particular limitam os direitos dos Deputados e dos Grupos Parlamentares, contrariando o espírito da CRP. São elas, as relativas à eleição dos Vice-Presidentes da Assembleia da República; admissão de iniciativas legislativas por parte da Mesa da Assembleia da República e, poder de interrupção do Presidente da Assembleia da República durante intervenção de um Deputado. Vejamos.

I - Eleição Vice-Presidentes da Assembleia da República

A CRP determina no seu artigo 175.º, relativo à competência interna da Assembleia, que compete a esta “Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares”. Esta disposição foi inserida na Revisão Constitucional de 1982,



tendo assegurado que os quatro maiores grupos parlamentares poderiam indicar um Vice-Presidente e, conseqüentemente, fazer-se representar. Acontece que hoje em dia temos seis grupos parlamentares e apenas dois dias deles conseguiram eleger Vice-Presidentes, o que não deixa de ser um mau sinal para a democracia. Tal como referiu a constitucionalista Teresa Violante ao jornal NOVO, ter apenas dois partidos na mesa, numa Assembleia da República tão diversa, “desprestigia o Parlamento e polariza a democracia”. E acrescentou “Isso significa que os eleitores destas forças não estão a ter acesso a determinados canais institucionais do Parlamento, o que é bastante problemático para o seu funcionamento”, e que “o modo como o sistema está a funcionar depois das eleições não está a ser fiel àquilo que os eleitores depositam nas urnas.” Teresa Violante termina dizendo que considera que o princípio constitucional das minorias políticas está a ser ignorado “de forma gritante” e aponta o dedo ao PS e ao PSD por funcionarem em “duopólio” para “ocuparem todo o sistema político”¹.

Assim, para evitar este tipo de situações, o CHEGA propõe que os quatro maiores grupos parlamentares possam indicar o nome do Deputado que pretendem ver na lista que se candidata à Mesa da Assembleia da República, e que deve depois ser votada pelos Deputados em efetividade de funções. Desta forma, todos os Vice-Presidentes indicados assim como os Secretários da Mesa são votados em conjunto, assim se assegurando a representação da esmagadora maioria parlamentar.

II - Liberdade de expressão no modo de usar a palavra

Na nossa Constituição são vários artigos que garantem o pluralismo de expressão e as liberdades fundamentais, entre as quais a liberdade de expressão. Especificamente o artigo 37.º, com a

¹ <https://onovo.pt/politica/constitucionalistas-arrasam-boicote-que-desprestigia-ar-FA10322755?fbclid=IwAR03iusYV3a2O9UfSSxJOcDzpuKnMTAs9r7Y2Ra6VEwlyyybkzPHf2WjQzE>



epígrafe “Liberdade de expressão e informação”, garante no seu n.º 1 que “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.” E o n.º 2 acrescenta que “O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.” Parece-nos, por isso, que o artigo 89.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser clarificado no sentido de não permitir interpretações erradas da sua letra, que possam levar a situações de censura ou que não garantam a liberdade de expressão aos oradores.

Gomes Canotilho e Vital Moreira² ajudam-nos a compreender a extensão e concretização destes direitos. Os Autores consideram que estamos perante dois direitos: o de expressão do pensamento e o de informação. No que diz respeito ao primeiro, referem que “o âmbito normativo desta liberdade deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência de opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.).” E acrescentam de uma forma muito clara “a liberdade de expressão, isto é, o direito de não ser impedido de exprimir-se e de divulgar ideias e opiniões”.

O mesmo artigo inclui ainda a proibição de censura. Note-se que a escolha desta proibição constar no artigo 37.º e não no relativo à liberdade de imprensa, deixa evidente que se trata de uma proibição constitucional geral, aplicando-se a qualquer forma de expressão e não apenas àquela que ocorre na imprensa. Os mesmos autores consideram ainda que “a proibição de censura não

² Gomes Canotilho/ Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, págs. 569 - 577.



vale apenas perante o Estado, mas sim perante toda e qualquer entidade ou poder que esteja em condições de impedir a expressão ou divulgação de ideias ou de informações”.

Ainda, em decisão do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 248/86)³ podemos ler que “Todas as limitações de direitos fundamentais devem encontrar o seu fundamento na Constituição, motivo pelo qual deve haver particular cuidado na aceitação de limitações não escritas (ungeschriebene Grundrechtsbegrenzungen). Em face do nosso texto constitucional, a limitação carece de autorização constitucional expressa (art. 18º/2), não bastando, por ex., que a protecção de um bem superior da comunidade justifique, através de um simples critério de ponderação de interesses ou bens (Guterabwägung), a limitação dos direitos fundamentais.”. Tal entendimento levanta até dúvidas sobre a admissibilidade do n.º 3, do art. 89.º do Regimento da Assembleia da República quando permite a retirada da palavra ao orador, já que o art. 37.º da CRP não prevê qualquer autorização, pelo contrário dispõe expressamente que o exercício dos direitos de expressão e informação não podem ser de qualquer forma limitados ou impedidos.

Assim, o silenciamento dos Deputados, atenta à natureza pública do seu cargo, mas especialmente representativa dos cidadãos, equivale ao silenciamento de todos quantos votaram naqueles representantes e é absolutamente inadmissível num Estado de Direito Democrático, em particular quando a decisão de retirar a palavra a um Deputado depende de uma decisão arbitrária de quem ocupar o lugar de Presidente da Assembleia da República.

III - Limites à discussão de iniciativas

Na XIV legislatura o CHEGA viu o seu projeto n.º 144/XIV/1ª ser impedido de ser discutido em plenário devido ao facto do Presidente da Assembleia da República (doravante PAR), no uso dos

³ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19860248.html>



seus poderes, ter optado por a rejeitar. Na verdade, através do Despacho n.º 25/XIV⁴, o PAR admitiu a iniciativa, tendo referido no seu Despacho que “Parece ser consensual que o entendimento que o poder de rejeição de iniciativas legislativas com fundamento em inconstitucionalidade é excepcional.” E acrescenta que “Conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, este poder só deve ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo”. Assim, acaba por concluir, e bem, pela admissão do projeto. Acontece que posteriormente, através do Despacho n.º 36/XIV⁵ o PAR veio a reverter essa decisão depois de ter solicitado parecer à 1ª Comissão. A comissão, por sua vez, entende que “existe neste específico projeto-lei um elemento nuclear cuja desconformidade constitucional parece intransponível”⁶, concluindo que o projeto não reúne as condições para subir a plenário.

Tal função de aferir da constitucionalidade não deve caber aos serviços da Assembleia da República, nem ao seu Presidente, mas sim ao Tribunal Constitucional. De resto, o próprio Presidente da República, que tem o poder de promulgar ou vetar, se tiver dúvidas sobre a constitucionalidade de um Decreto, deve remetê-lo para a apreciação do Tribunal Constitucional,

4

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576596a67314d6a59344e4755744d5755334f433030597a4e6c4c546b794e6a49745a4468684d544d355a445a695954646d4c6e426b5a673d3d&fich=b852684e-1e78-4c3e-9262-d8a139d6ba7f.pdf&Inline=true>

5

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e6a49325a544e695a544174597a6377596930305a5455784c57497a4e3251744e7a417a593245304e6d4e6b4f44597a4c6e426b5a673d3d&fich=626e3be0-c70b-4e51-b37d-703ca46cd863.pdf&Inline=true>

6

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e6a49325a544e695a544174597a6377596930305a5455784c57497a4e3251744e7a417a593245304e6d4e6b4f44597a4c6e426b5a673d3d&fich=626e3be0-c70b-4e51-b37d-703ca46cd863.pdf&Inline=true>



cabendo a esta instituição a verificação da conformidade com a CRP (al. g) do art. 134.º, art. 136.º, 223.º). Caso o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma constante num decreto, o diploma deve ser vetado pelo Presidente da República, sendo que o referido diploma não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (art. 279.º da CRP). Quando uma potencial inconstitucionalidade só é detetada após a entrada em vigor de uma determinada lei, o Tribunal Constitucional continua a ter a competência para verificar da conformidade da eventual normal com a CRP, sendo que “A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional”, (artigo 282.º da CRP). Em momento algum, a CRP confere estas competências à Assembleia da República, pelo contrário, a nossa Constituição prevê a separação de poderes (art. 2.º, da CRP), pelo que a Assembleia da República não se deve imiscuir naquelas que são as competências dos Tribunais e vice-versa.

A Assembleia da República pode vigiar o cumprimento da Constituição, tal como previsto no art. 162.º do Regimento, no entanto, não deve substituir-se ao Tribunal Constitucional, que foi o que fez ao rejeitar o debate na generalidade de uma determinada iniciativa. A decisão de admissão ou rejeição de uma iniciativa legislativa deve-se cingir aos requisitos formais, mas não uma apreciação material das iniciativas legislativas. Posteriormente, com o debate, os Partidos Políticos com assento parlamentar têm a possibilidade de tecer as suas considerações sobre as iniciativas e votá-las, podendo aí exercer o seu direito de rejeição de uma iniciativa com base nos argumentos que entender.

Note-se que, por exemplo, outras iniciativas já foram votadas na Assembleia da República, e apresentavam desde logo também questões de constitucionalidade, como a relativa à despenalização da morte medicamente assistida, e isso não impediu, e bem, o seu debate. Pelo



que o Chega vem propor que as preocupações com a constitucionalidade de certa iniciativa devem constar no relatório, mas não devem obstar à admissão e debate da mesma, cabendo numa primeira fase aos partidos políticos fazer a sua avaliação e, caso se verifique uma aprovação cabe depois ao Presidente da República, exercer ou não o seu direito de veto e, por fim, ao Tribunal Constitucional fazer uma apreciação da sua conformidade com o nosso texto fundamental.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o Regimento da Assembleia da República tornando-o mais democrático e assegurando a liberdade de expressão e discussão de propostas apresentadas por parte dos Deputados.

Artigo 2.º

Alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020

São alterados os artigos 23.º, 89.º e 120.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

(...)



1 - Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários da Assembleia da República são eleitos por sufrágio de lista única e plurinominal.

2 - Cada um dos quatro maiores grupos parlamentares indica um Vice-Presidente e, tendo um décimo ou mais do número de Deputados, pelo menos um Secretário e um Vice-Secretário.

3 - Considera-se eleita a lista de candidatos que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 89.º

Modo de usar a palavra

1 - (...).

2 - (...).

3 - O orador é advertido pelo Presidente da Assembleia da República quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra, tendo sempre em atenção que o exercício do direito de liberdade de expressão não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura, nos termos da Constituição da República Portuguesa.

4 - (...).

Artigo 120.º

(...)



1 - Não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que:

a) Revogada.

b) (...).

2 - Quando existam dúvidas sobre a constitucionalidade de uma iniciativa, essas dúvidas devem ser expressas no relatório elaborado pela respetiva Comissão, mas tal circunstância não pode obstar à admissão do projeto ou proposta de lei pela Mesa e, conseqüentemente, à devida apreciação em plenário.

3 - (anterior n.º 2).

4 - (anterior n.º 3).»

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 30 de Maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim



Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa